

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PALMAS-TO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPI

EXERCÍCIO DE 2020

1

PROCESSO: nº4185/2021

DESPACHO: 670/2022 – RELT4

Antônio Carlos Aparecido Barbazia – Gestor, Gutierres Borges Torquato – Gestor, Wesley Aguiar da Luz – Controle Interno e Lucijones Lopes Costa – Contador, já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar justificativas ao processo em epigrafe, conforme previsão legal contida,¶ 5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir relatados

1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPI**, durante o exercício de 2020.

De plano, procuraremos elucidar a pendência enfocada no item referenciado, tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 176/2022**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 670/2022-RELT4**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

2 Ressalte-se que estamos respondendo complementarmente a falhas elencada por essa Colenda Corte de Contas, que em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

Nesse contexto, solicita-se apreciação sobre o teor das considerações e justificativas complementares aqui elencadas no intuito de atender os termos do **Despacho nº 670/2022** da lavra de Vossa Excelência.

1. DO MÉRITO

JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES ao (EVENTO 16) do processo em epigrafe, com esteio no **§ 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, DE 20/04/2005.**

13. O Fundo Municipal de Saúde de Gurupi atingiu o percentual de 4,70% (contabilmente) e 4,70% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.2.2 do Relatório)

Quadro 27 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	5.420.194,28
II - Contribuição patronal - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	254.850,48
III - Percentual apurado	(II/I*100)	4,70%
IV - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13	254.850,48
V - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	4,70%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

3

Excelência, quanto ao item **"13"** acima o qual foi pedido permissão para apresentarmos justificativas em **EXPEDIENTE APARTADO** conforme **EVENTO 16**, considerando que não mais estamos à frente do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI**, e necessitávamos de dados, tais como cópias das folhas de pagamentos de servidores, comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) dentre outros documentos e relatórios, e assim poderemos justificar e comprovar a efetiva contribuição patronal sobre a folha dos servidores vinculados ao RGPS.

De posse dos dados, passamos a justificar a efetiva contribuição patronal - **RGPS** sobre a folha de pagamento dos servidores (**contratos/comissionados**), visto que conforme **relatório de análise 176/2022, QUADRO 27 DO ITEM 5.2.2**, é demonstrado uma alíquota abaixo do percentual fixado em lei.

Portanto Excelência, em relação ao **ITEM "13"**, temos a esclarecer que os percentuais apurados relativo as **Contribuições Patronais de 4,70% (RGPS)** conforme **QUADRO 27 do Relatório de Análise 176/2022**, não espelha a realidade dos fatos, visto que o valor de **R\$5.420.194,28** referente a vencimentos, vantagens e

contratos temporários informar na **(LINHA I) NÃO está incluso** o valor de **R\$7.090.413,25** relativo a folha de pagamento dos servidores contratados temporariamente, bem como, **está incluso indevidamente** o valor de **R\$2.091.011,50** relativo a cota patronal incidente sobre os verbas dos contratos temporários, conforme demonstrativo de liquidações **(DOC I)**, os quais foram empenhados/liquidados no elemento de despesas **3.1.90.04.00.00.00.0000** sub natureza **15**, e estão classificados na conta contábil **3.1.1.2.1.01.99.00.00.0000** (BALANCENTE DE VERIFICAÇÃO-SICAP CONTABIL) e esses fatos, estão trazendo distorções na apuração do percentual **(LINHA III) e (LINHA V)**.

Portanto, solicitamos ao Nobre relator que seja corrigido o **QUADRO 27**, com a inclusão do valor de **R\$7.090.413,25** e a exclusão do valor de **R\$2.091.011,50** da **(LINHA I)**, conforme já explicado os motivos nos parágrafos anteriores, e com a correção a **(LINHA I)**, passará a representar o total de **R\$10.419.596,03 (R\$3.329.182,78 + R\$7.090.413,25)**; e também, que seja somado o valor de **R\$2.091.011,50** na **(LINHA II e IV)**, as quais passarão a representar o valor de **R\$2.345.861,98 (R\$254.850,48 + R\$2.091.011,50)**, desta forma chegaremos a uma apuração no percentual de **22,51% (R\$2.345.861,98 / R\$10.419.596,03*100)** conforme estabelecido no inc. i, do art. art. 22, da lei federal nº 8212/1991.

Mesmo considerando que nossas explicações discorridas acima seja suficiente para esclarecer a divergência de alíquotas apontada, reproduziremos o **QUADRO 27**, conforme abaixo, considerando as alterações que deverão ser implementadas para assim chegar ao percentual estabelecido no inc. i, do art. art. 22, da lei federal nº 8212/1991.

Quadro 27 - Regime Geral de Previdência - RGPS

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - REGISTROS CONTÁBEIS	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000 3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000 3.1.1.1.1.04.99.00.00.0000	10.419.596,03
II - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGISTROS CONTÁBEIS	Contas contábeis: 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000 3.1.1.2.1.01.99.00.00.0000	2.345.861,98
III - PERCENTUAL APURADO	(II/I*100) 2	22,51%
IV - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS: 3.1.90.13 3.1.90.04.15	2.345.861,98
V - PERCENTUAL APURADO	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (IV/I*100)	22,51%
VI - Diferença	Diferença entre os registros contábeis e a execução orçamentária (III-V)	0,00%

5

Pedimos a consideração.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas a presente justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Antônio Carlos Aparecida Barbazia
Gestor

Gutierrez Borges Torquato
Gestor

Wesley Aguiar
Wesley Aguiar da Luz

Controle Interno

Lucijones Lopes Costa
CONTADOR